



# Controladoria Geral do Estado

DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE  
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E  
DIVISÃO JURÍDICA.

## EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 30/2014



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO  
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDÊNCIAIS  
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 30/2014

Sexta-feira, 26 de setembro de 2014

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE**

**NORMAS PUBLICADAS**

**DOE Nº 11.397 de 22 de setembro de 2014** - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

**DOE Nº 11.398 de 23 de setembro de 2014** - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

**DOE Nº 11.399 de 24 de setembro de 2014**

**Decreto nº 8.468 de 23 de setembro de 2014** - Altera o Regulamento do ICMS do Estado do Acre, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998;

**Decreto nº 8.470 de 23 de setembro de 2014** - Institui o Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira – GGI-F – do Estado do Acre.

**DOE Nº 11.400 de 25 de setembro de 2014**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ**

**Portaria nº 568 de 24 de setembro de 2014** - Publica os Anexos que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 4º Bimestre de 2014 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2014.

**DOE Nº 11.401 de 26 de setembro de 2014** - NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO<sup>1</sup>**

**DECISÕES DO TCU**



**LICITAÇÕES. DOU de 22.09.2014, S. 1, p. 98.** Ementa: o TCU deu ciência ao Instituto Evandro Chagas/PA de que exigir dos licitantes, como ocorrido em termo de referência anexo a edital de pregão eletrônico de 2014, declaração de garantia conjunta com o fabricante restringe o caráter competitivo da licitação e contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7, TC-020.096/2014-3, Acórdão nº 2.415/2014-Plenário).

**CONFLITO DE INTERESSES. DOU de 22.09.2014, S. 1, p. 104.** Ementa: o TCU esclareceu a um embargante que o teor do Acórdão nº 904/2012-P, válido também para empresas de que deputados federais e senadores sejam sócios, restringe-se à alínea "a" do inciso I do art. 54 da Constituição Federal. Em face da inexistência de vedação legal, é licita aos deputados federais e aos senadores, bem como às empresas de que sejam sócios, a contratação de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, desde que sejam firmados contratos constituídos exclusivamente por cláusulas uniformes (assim entendidas aquelas que se estabeleçam indistintamente a todos os cidadãos ou a determinado segmento social de forma objetiva, em situação de igualdade, sem transigências excepcionais) e que sejam obedecidas as diretrizes gerais derivadas da lei e dos órgãos regulamentadores (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-006.296/2012-2, Acórdão nº 2.454/2014-Plenário).

**CONTRATOS. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 118.** Ementa: o TCU deu ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe sobre as seguintes impropriedades: a) realização de cotações de preço em número insuficiente para demonstrar a vantajosidade da prorrogação de contratos, identificada em celebração de termos aditivos a dois contratos, o que afronta o art. 30, § 2º, da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2/2008; b) realização de cotações de preço em número insuficiente a fim de demonstrar a vantajosidade da prorrogação de um contrato, o que afronta o estatuído no art. 30, § 2º, da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2/2008 (itens 1.7.1.4 e 1.7.1.5, TC-024.920/2013-4, Acórdão nº 4.974/2014-1ª Câmara).

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 118.** Ementa: o TCU deu ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe sobre impropriedade caracterizada pela aquisição de material de consumo por meio de dispensa de licitação, sem que constasse no processo licitatório a fundamentação acerca dos quantitativos a serem adquiridos com base em levantamento do consumo em exercícios anteriores, em ofensa ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.1.6, TC-024.920/2013-4, Acórdão nº 4.974/2014-1ª Câmara).

**LICITAÇÕES e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 118.** Ementa: o TCU deu ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe sobre impropriedade caracterizada pela inobservância ao princípio da segregação de funções, identificada em processo licitatório, em afronta aos princípios da legitimidade e da razoabilidade, bem como ao estatuído na Instrução Normativa/SFC nº 1, de 06.04.2001, e à jurisprudência da Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos de nºs 782/2004-1ªC, 214/2004-P e 131/2001-P (item 1.7.1.7, TC-024.920/2013-4, Acórdão nº 4.974/2014-1ª Câmara).

4.974/2014-1ª Câmara).

**ALIMENTAÇÃO e PREGÃO. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 131.** Ementa: o TCU cientificou o Município de Conceição da Barra/ES de que o objeto de um pregão presencial (licitação realizada com recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar) não foi dividido em tantas parcelas quanto necessárias de modo a aproveitar as peculiaridades do mercado, o que contrariou os arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, dispositivos que devem ser observados em licitações em que se utilizem recursos federais (item 1.7.1, TC-011.084/2014-6, Acórdão nº 5.096/2014-1ª Câmara).

**IMÓVEIS. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 134.** Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal de Sergipe para que envide esforços para concluir o processo de regularização cartorial dos terrenos pertencentes à entidade, informando nos relatórios de gestão anuais as etapas em que se encontrem os procedimentos (item 9.8, TC-028.006/2011-9, Acórdão nº 5.107/2014-1ª Câmara).

**OBRA PÚBLICA. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 137.** Ementa: o TCU deu ciência ao SENAC/SP acerca das seguintes falhas para que a entidade: a) nas contratações de obras, elabore projeto básico adequado e suficientemente detalhado para caracterizar o empreendimento em sua totalidade, contendo composições analíticas de preços unitários de todos os itens da obra ou documento similar que permita a análise do preço contratado, bem como realize orçamento do valor total do empreendimento, em estrita observância aos arts. 1º e 3º da Resolução/CONFEA nº 361/1991; b) nas licitações para execução de obras e serviços, mesmo quando adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, forneça junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação; c) nos instrumentos convocatórios relativos a obras, exija de cada licitante documentação que possibilite a análise, pela entidade, da compatibilidade dos custos dos insumos com os de mercado, tais como: composições unitárias de preços e demonstrativo de cálculo dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços; d) evite fracionar despesas, em observância ao art. 7º da Resolução nº 845/2006 e alterações posteriores, adotando, para todas as parcelas da obra, a modalidade licitatória referente ao objeto em seu valor global; e) proceda ao parcelamento das obras somente até o limite do que é tecnicamente viável, levando em conta os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência; f) proceda ao controle detalhado dos valores gastos nas obras, documentando o acompanhamento da execução do empreendimento e realizando medições, em respeito ao princípio da eficiência, de forma que possam ser comprovados a economicidade das obras, a fiscalização dos serviços executados, a fidedignidade de sua execução em face do projeto básico inicial e o estágio em que se encontram as obras (itens 9.5.1 a 9.5.6, TC-022.255/2007-3, Acórdão nº 5.122/2014-1ª Câmara).



**CONTRATOS. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 137.** Ementa: o TCU deu ciência ao SENAC/SP de que, nos casos de aditamentos de contratos, inclua, nos processos, pareceres técnicos e demais documentos pertinentes, de forma a demonstrar as circunstâncias e justificativas que geraram o aditivo, indicando os motivos pelos quais tais serviços não puderam ser previstos na fase da contratação e a adequação dos preços dos novos insumos/serviços, em atendimento ao princípio da motivação (item 9.5.7, TC-022.255/2007-3, Acórdão nº 5.122/2014-1ª Câmara).

**PAGAMENTO. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 137.** Ementa: o TCU deu ciência ao SENAC/SP no sentido de que, sempre que possível, adote metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração das contratadas mediante a mensuração de resultados (item 9.5.8, TC-022.255/2007-3, Acórdão nº 5.122/2014-1ª Câmara).

**OBRA PÚBLICA. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 137.** Ementa: o TCU deu ciência ao SENAC/SP no sentido de que, em contratações similares à obra do Campus Santo Amaro, elabore o orçamento sintético e as composições analíticas de preços unitários de todos os itens que pretenda contratar, realizando o planejamento adequado das contratações, de forma a evitar o fracionamento de despesas, sem prejuízo da continuidade daquelas que já estiverem em execução (item 9.5.9, TC-022.255/2007-3, Acórdão nº 5.122/2014-1ª Câmara).

**CONTRATOS e PREGÃO. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 138.** Ementa: o TCU deu ciência ao INCRA/AC sobre as seguintes falhas identificadas na gestão: a) utilização de pregão presencial para a aquisição de serviço que não se caracteriza como de serviço comum, em desacordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/2002; b) ausência de celebração de contrato para a execução de serviços, em desacordo com o art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002 (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-018.855/2009-6, Acórdão nº 5.127/2014-1ª Câmara).

**ENGENHARIA. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 138.** Ementa: o TCU deu ciência ao INCRA/AC sobre a falha de gestão caracterizada pela ausência de anotação de responsabilidade técnica (ART), em desacordo os arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977 (item 9.3.3; TC-018.855/2009-6, Acórdão nº 5.127/2014-1ª Câmara).

**DIÁRIAS. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 138.** Ementa: o TCU deu ciência ao INCRA/AC sobre a falha de gestão caracterizada pelo pagamento de diárias iniciadas nas sextas-feiras e/ou durante os finais de semana, sem ter sido apresentada justificativa formal, em afronta ao art. 5º, § 2º, do Decreto nº 5.992/2006 (item 9.3.4, TC-018.855/2009-6, Acórdão nº 5.127/2014-1ª Câmara).



## **ATUALIZAÇÃO NORMATIVA**

**STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.294 (1) – ADI-70415-STF (DOU de 22.09.2014, S. 1, p. 1)** - “I - Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II - Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF)”.

**LRF e STN. Portaria/STN-MF nº 553, de 22.09.2014 (DOU de 23.09.2014, S. 1, p. 15)** - aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Rua Benjamin Constant, nº 907.  
3º pavimento – Centro  
CEP 69.900-160 - Rio Branco – AC  
Tel.: (68) 3213-2700 Fax: (68) 3213-2732  
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

### **Equipe responsável**

Kleyber Souza Guimarães - DEPAC  
Joana de Souza Rocha - DINOR  
Joana Fonseca Aguiar – DINOR  
Samara da Silva Justa - DIJUR  
Antonio Sérgio Blasquez - DIJUR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>